



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.232 - AL (2016/0317899-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Segundo o enunciado da Súmula 21/STJ, *pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*

2. É vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental.

3. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória na sentença de pronúncia, inviável a apreciação do tema por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.232 - AL (2016/0317899-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Leandro Barbosa de Lima** contra a decisão de fls. 113/114, de seguinte ementa (fl. 113):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 21/STJ. PERDA DO OBJETO.

Recurso não conhecido.

Alega o agravante que *Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado o enunciado sumular 21 para casos como na espécie em que é manifesto o excesso de prazo, independentemente da pronúncia do acusado* (fl. 125). E que, *a despeito da prolação da sentença de pronúncia, não se tem qualquer garantia de que o processo será levado a julgamento definitivo, mantendo-se, pois, o constrangimento, ante a prisão cautelar operada desde 17/6/2015* (fl. 126).

Aduz, ainda, que se mantiveram os *mesmos fundamentos que ensejaram o decreto de prisão inicial; por conseguinte, não se verifica qualquer prejuízo ao julgamento deste writ, uma vez que mantido o seu objeto. O novo título nada de novo aferiu acerca da segregação cautelar* (fl. 126).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do agravo ao Colegiado, para que seja revogada a prisão preventiva do ora recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.232 - AL (2016/0317899-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos inseridos na decisão agravada.

Com efeito, não havia por que não aplicar entendimento que prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a superveniência de sentença de pronúncia torna superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. É o enunciado da Súmula 21/STJ (*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*).

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes: RHC n. 75.155/PE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/12/2016; RHC n. 56.573/CE, Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º/3/2016; e o HC n. 335.211/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/6/2016.

Além disso, não é dado ao agravante inovar quando da interposição de agravo regimental. De qualquer maneira, como reiteradamente decidido, *não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no HC n. 175.598/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/2/2012).

Assim, compete ao Tribunal de origem analisar questionamentos acerca da fundamentação empregada na pronúncia pelo Juízo de primeiro grau que, ao avaliar todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do acusado, manteve a custódia, *sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do writ* (EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no RHC n. 58.368/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/10/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0317899-0

AgInt no
RHC 79.232 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0712086-06.2015.8.02.0001 08013648420168020000 7120860620158020000
7120860620158020001 8013648420168020000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : JENAÍLSON ALVES DE MEDEIROS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO BARBOSA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.